

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 735, DE 2016****EMENDA N°**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 735, de 2016:

Art. X Havendo atraso no início da operação comercial decorrente de circunstâncias caracterizadas pela ANEEL como excludentes de responsabilidade do empreendedor, o prazo da correspondente outorga de geração de energia elétrica será recomposto pelo Ministério de Minas e Energia por meio da extensão pelo mesmo prazo reconhecido como excludente de responsabilidade.

Parágrafo Único. A aplicação do disposto no caput deste artigo independe do prazo de outorga original.

**JUSTIFICATIVA**

Atualmente, o atraso ocorrido no início da operação comercial de empreendimentos de geração decorrente de circunstâncias caracterizadas como excludentes de responsabilidade do empreendedor possibilita o afastamento de determinadas obrigações contratuais, como a necessidade de aquisição de contratos de energia recomposição de lastro e o pagamento de penalidades financeiras associadas ao atraso na operação comercial.

Não obstante as medidas citadas, o empreendedor ainda percebe uma redução no período total de comercialização de sua energia, dado que o prazo da outorga original não é alterado, mesmo sendo verificado atraso no início da operação comercial.

A atratividade dos empreendimentos de geração que participaram dos Leilões Regulados de Energia é avaliada a partir da relação existente no binômio preço de venda de energia e prazo de outorga (que compreende a implantação do empreendimento e a comercialização de energia quando do início da sua operação). Neste cenário, o lance vencedor no Leilão de Energia é aquele que oferta o menor preço pela venda da energia. Logo, o prazo de outorga do empreendimento é crucial para o seu equilíbrio econômico financeiro.

Na medida em que o atraso no início da operação comercial do empreendimento de geração, decorrente de circunstâncias caracterizadas como excludentes de responsabilidade do empreendedor, consome prazo da outorga original, esse equilíbrio



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO EVANDRO ROMAN – PSD / PR

econômico financeiro fica comprometido dada a redução do prazo de comercialização de energia pelo empreendedor.

Desta forma, a emenda visa recompor o prazo da outorga do empreendimento de geração na mesma extensão do prazo reconhecido como excludentes de responsabilidade do empreendedor, com o objetivo de recuperar seu equilíbrio econômico financeiro durante o período de concessão, nas mesmas condições estabelecidas pelo binômio preço de venda de energia e prazo de outorga que levaram ao lance vencedor do Leilão de Energia.

Sala da Comissão, 29 de junho de 2016

Deputado Evandro Roman – PSD / PR

CD/16824.30561-50